



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.029 - SP (2014/0019485-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E OUTRO(S)
LEONOR MESTRE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA AMÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUENE MARIA OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a vincular sua argumentação às exatas disposições do título executivo, o que seria essencial para a compreensão da controvérsia. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.029 - SP (2014/0019485-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E OUTRO(S)
LEONOR MESTRE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA AMÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUENE MARIA OLIVEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.029 - SP (2014/0019485-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 320/322):

1.- GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. REINALDO DE OLIVEIRA CALDAS), estando o Acórdão assim ementado (fls. 203/204):

Rescisão contratual c.c. indenização por danos morais - Compra e venda de veículo com arrendamento mercantil conexo - Resilição unilateral - Notificação não formalizada - Revendedora e arrendante que se opuseram ao desfazimento do negócio jurídico - Autor que sustou o pagamento do cheque dado como entrada - Cheque que acabou protestado, com conseqüente negativação do adquirente perante os órgãos de proteção ao crédito - Alegação de vício do produto (falta de bateria) irrelevante à solução da causa e improvado - Ação julgada improcedente na origem - Recurso parcialmente provido.

1. Afasta-se o dano moral reclamado pois que o pedido foi formulado contra a revendedora, quando o fato que teria causado o dano, ou seja, o protesto, decorreu de atuação da arrendante.

2. A resilição unilateral, porém, era perfeitamente admissível, pois não abusiva e admitida pelo art. 473 do Cód. Civil e pela legislação consumerista, sem prejuízo da composição de eventuais prejuízos em separado. Vendedora e arrendadora não podem impor ao autor permaneça com veículo se este desistiu da aquisição, no dia seguinte à consumação da venda, deu ciência à contraparte e o fez sem abuso de direito, deixando até de retirar o bem da loja.

3. A falta de notificação prévia gera a ineficácia da manifestação de resilição, mas autoriza o pedido de indenização pelo prejuízo decorrente de eventual falta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração interpostos pelos Agravantes foram rejeitados (e-STJ fls. 224/229).

2.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a ora Agravante que deve ser julgada improcedente a presente demanda.

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- O recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ.

1. Não há de ser conhecido recurso especial que deixa de impugnar o fundamento balizador do acórdão recorrido, limitando-se a argüir violação genérica a dispositivo legal a ele correlacionado. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. No juízo de admissibilidade exercido pela instância a quo, é cabível proceder-se ao exame de questões que dizem com o mérito da controvérsia.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl. no AG n. 905.307/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/06/2008).

5.- Pelo exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0019485-0

AgRg no
AREsp 469.029 / SP

Números Origem: 00057312820098260562 20090057316 3312009 5620120090057316 57312820098260562
990093064782

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E OUTRO(S)
LEONOR MESTRE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA AMÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUENE MARIA OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E OUTRO(S)
LEONOR MESTRE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA AMÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUENE MARIA OLIVEIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.